



HOME EDITORA

BANDIDO BOM É BANDIDO RESSOCIALIZADO?

Uma análise bibliográfica sobre o pensamento da classe média em relação à ressocialização de apenados

VINÍCIUS PRESTES DE AGUIAR

**BANDIDO BOM É BANDIDO
RESSOCIALIZADO?
UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA
SOBRE O PENSAMENTO DA
CLASSE MÉDIA EM RELAÇÃO À
RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS**

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta publicação está licenciada sob [CC BY-NC-ND 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - Ufopa (Editor-Chefe)
Prof^a. Dr^a. Danjone Regina Meira - USP
Prof^a. Ms. Roberta Seixas - Unesp
Prof. Ms. Gleydson da Paixão Tavares - UESC
Prof^a. Dr^a. Monica Aparecida Bortolotti - Unicentro
Prof^a. Dr^a. Isabele Barbieri dos Santos - FIOCRUZ
Prof^a. Dr^a. Luciana Reusing - IFPR
Prof^a. Ms. Laize Almeida de Oliveira - UNIFESSPA
Prof. Ms. John Weyne Maia Vasconcelos - UFC
Prof^a. Dr^a. Fernanda Pinto de Aragão Quintino - SEDUC-AM
Prof^a. Dr^a. Leticia Nardoni Marteli - IFRN
Prof. Ms. Flávio Roberto Chaddad - SEESP
Prof. Ms. Fábio Nascimento da Silva - SEE/AC
Prof^a. Ms. Sandolene do Socorro Ramos Pinto - UFPA
Prof^a. Dr^a. Klenicy Kazumy de Lima Yamaguchi - UFAM
Prof. Dr. Jose Carlos Guimaraes Junior - Governo do Distrito Federal
Prof. Ms. Marcio Silveira Nascimento - UFRR
Prof. Ms. João Filipe Simão Kembo - Escola Superior Pedagógica do Bengo - Angola
Prof. Ms. Divo Augusto Pereira Alexandre Cavadas - FADISP
Prof^a. Ms. Roberta de Souza Gomes - NESPEFE - UFRJ
Prof. Ms. Valdimiro da Rocha Neto - UNIFESSPA
Prof. Dr. Jeferson Stiver Oliveira de Castro - IFPA
Prof. Ms. Artur Pires de Camargos Júnior - UNIVÁS
Prof. Ms. Edson Vieira da Silva de Camargos - Universidad de la Empresa (UDE) - Uruguai
Prof. Ms. Jacson Baldoino Silva - UEFS
Prof. Ms. Paulo Osni Silvério - UFSCar
Prof^a. Ms. Cecília Souza de Jesus - Instituto Federal de São Paulo

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

Vinicius Prestes de Aguiar

**BANDIDO BOM É BANDIDO
RESSOCIALIZADO?
UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA
SOBRE O PENSAMENTO DA
CLASSE MÉDIA EM RELAÇÃO À
RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS**

1ª Edição

Belém-PA
Home Editora
2024

© 2024 Edição brasileira
by Home Editora

© 2024 Texto
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
91988165332
Tv. Quintino Bocaiúva, 23011 - Ba-
tista Campos, Belém - PA, 66045-
315

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

Projeto gráfico

homeeditora.com

Revisão, diagramação e capa

Autor

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

CRB-8/009166

Produtor editorial

Laiane Borges

Dados Internacionais para catalogação na publicação (CIP)



D598

Bandido bom é bandido ressocializado? Uma análise bibliográfica sobre o pensamento da classe média em relação à ressocialização de apenados / Vinícius Prestes de Aguiar. – Belém: Home, 2024.

Livro em pdf
44 p.

ISBN 978-65-6089-079-4
DOI 10.46898/home.ca6abdfc-482c-44b8-b589-
c61c04d76b56

1. Ressocialização de apenados. I. Aguiar, Vinícius Prestes de. II. Título.

CDD 340

Índice para catálogo sistemático

I. Direito.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	7
1. INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO II	13
2. OBJETIVOS	14
2.1 OBJETIVO GERAL.....	14
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	14
2.3 JUSTIFICATIVA.....	14
CAPÍTULO III	15
3. REFERENCIAL TEÓRICO	16
3.1 ENTENDENDO O SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL.....	16
3.2 ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	30
3.3 O AVANÇO DO PERFIL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL NOS ÚLTIMOS ANOS.....	32
CAPÍTULO IV	37
4. DISCORRENDO SOBRE O PERFIL DE PENSAMENTO DA CLASSE MÉDIA NACIONAL	38
REFERÊNCIAS	41

APRESENTAÇÃO

Quais são as nuances do sistema penitenciário nacional e qual é a dinâmica do pensamento social da classe média brasileira quanto a ele? Essas são discussões que ficam no campo das ideias, enquanto frases de efeito como a de que “bandido bom é bandido morto” fazem cada vez mais parte do cotidiano. Mas o Estado brasileiro é regido por leis, regramentos e pactos internacionais que defendem a ressocialização dos apenados. O foco é ressocializar para reintegrar à sociedade, mas isso está de acordo com uma classe média cada vez mais pujante no desejo de justiça punitiva?

Essa análise não é o ponto final, mas sim o de partida para uma discussão maior na sociedade, as que discorrem sobre punições mais severas na lei penal e no cumprimento de pena. Parte-se do princípio de que todo ser humano tem direito a uma segunda chance, mas todos realmente concordam com isso? Provavelmente não, mas para isso devemos analisar todo o sistema penitenciário, seu perfil de presos, seu histórico evolutivo, para traçar um paralelo com autores que dialogam com o comportamento dessa classe média nacional. É o que acompanharemos nos próximos capítulos.

CAPÍTULO I

UMA INTRODUÇÃO À HISTÓRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

1. INTRODUÇÃO

Partindo historicamente do direito penal a nível mundial (do ponto de vista ocidental) até a Idade Média não contava com penas privativas de liberdade. No lugar dessa pena eram aplicadas penas cruéis e desumanas de tortura. A pena privativa de liberdade era somente aplicada como forma de custódia, ou seja, era o meio e não o fim da punição. O cárcere era a garantia de que o apenado não fugiria da sua sentença.

Somente a partir do século XVIII, no período do iluminismo, sob as manifestações de obras literárias de importantes pensadores que se deu uma reforma dos códigos penais, denominada Humanitária. Sob a égide desses pensadores surgiram as ideias de que a matéria de justiça penal é a da proteção da liberdade individual contra o arbítrio judiciário, a abolição da tortura, a abolição ou limitação da pena de morte e a acentuação do fim estatal da pena, com afastamento das exigências formuladas pela igreja ou devidas puramente a moral, fundadas no princípio da retribuição. Com o novo movimento codificador, na Rússia em 1767, Catarina II em suas Instruções dirigidas à comissão encarregada da elaboração de um novo Código Penal, as acolhes integralmente. Também são feitas readequações no Código de Toscana de Leopoldo II de 1786, no Allgemeines Landrecht de Frederico, o Grande da Prússia 1794 e no Código Penal Francês de Bavieira de 1813. A codificação além de dar certeza ao direito, exprime uma necessidade lógica, por meio da qual são sistematizados princípios esparsos, facilitando a pesquisa, a interpretação e aplicação das normas jurídicas entre o crime e a punição.

No final do século XVIII começam a surgir os primeiros projetos que se tornariam as penitenciárias. No início do século XIX surge na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular (“Sistema da Filadélfia”, como é conhecido), esse sistema se baseia na reclusão total, onde o preso fica confinado na sua cela onde também pratica o seu

trabalho e realiza os seus exercícios. Em 1820 surge também nos Estados Unidos o “Sistema de Nova Iorque” onde o preso fica recluso apenas no período da noite, mas durante o dia pode realizar as refeições com outros presos e também os seus trabalhos no ambiente coletivo, porém a comunicação e a troca de olhares era proibida, o controle era total por parte das autoridades. Em Norfok, colônia inglesa, que surge um sistema que combina os outros dois e cria a progressão de pena: primeiramente era aplicado o “sistema da Filadélfia”, depois o preso progredia para o “sistema de Nova Iorque”, após esses dois ele passava para um sistema similar à liberdade condicional e, por último, ganhava a liberdade. Após essa experiência em Norfolk, o sistema é levado para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda. Nesse novo sistema existe uma quarta fase com a característica que o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as mesmas restrições que um regime fechado impõe. Logo, vários outros sistemas de prisão foram surgindo, como o Sistema de Montesinos na Espanha que tinha em sua característica o trabalho remunerado, configurando dessa forma um caráter regenerador da pena. Na Suíça foi criado um tipo de estabelecimento penitenciário em que os presos ficavam na zona rural e trabalhavam ao ar livre, onde eram remunerados e a vigilância era menor. A pena então assume um papel de regeneração do apenado para que ele retorne o convívio em sociedade.

Trazendo nossa análise ao histórico do sistema penitenciário brasileiro devemos remontar ao fato de que até o ano de 1820 o Brasil não tinha um regime penal próprio por ainda ser uma colônia Portuguesa e, dessa forma, submetia-se às Ordenações Filipinas que trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas, previam-se as de morte, trabalhos forçados, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu. Não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo

entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena (tortura ou morte) que viria.

Na constituição de 1824 o Brasil começa a reformar o seu sistema punitivo, banindo a pena de açoite, a pena de tortura, o ferro quente e outras penas cruéis. Dessa forma é determinado que as cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstância e a natureza do crime. Em 1830 é promulgado o Código Criminal do Império e a pena de prisão é introduzida de duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). Por mais que a pena privativa de liberdade assumisse um papel principal, ainda havia a pena de morte e de trabalhos forçados.

Em 1890 surge um novo código penal no Brasil que implementa o sistema Irlandês e, com ele, são abolidas as penas de morte, de açoite, trabalhos forçados e previa quatro tipos de prisão: a prisão celular, a reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares destinada para os crimes políticos contra a recém-formada República, a prisão com trabalho que era cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares e a prisão disciplinar que era cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde eram recolhidos os menores até a idade de 21 anos. Por fim, após algumas tentativas o código penal foi mais uma vez substituído pelo atual que entrou em vigor em 1940, durante o Estado Novo do governo Getúlio Vargas.

A evolução histórica do código penal, tanto a nível mundial do ponto de vista ocidental, quanto a nível nacional, demonstra a evolução do homem no posicionamento em sociedade daqueles que transgridem os pactos sociais. Na idade média as penas eram cruéis porque havia a influência da igreja sobre as decisões políticas e jurídicas. Com o passar do tempo as penas foram assumindo não um papel punitivo, mas sim disciplinar. Nesse ponto destacamos que os códigos civis ocidentais foram sendo orientados para a ressocialização do apenado. Em 1984 é promulgada no Brasil a Lei de Execuções Penais que rege a norma da

concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se efetiva a sentença. A LEP (Lei de Execuções Penais) é tida como de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. É norteadada pelo princípio da legalidade para impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena.

Por mais que a LEP traga uma série de requisitos para que a execução da pena seja realizada respeitando a dignidade humana e o tratamento adequado visando a reinserção do apenado à sociedade, não é isso que observamos analisando a capacidade de ocupação e a qualidade dos presídios brasileiros. Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos próprios para o cumprimento das penas previstas no código. A realidade no novo código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio) não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme. É característica na história nacional essa enorme falta de vagas, um abismo do que é previsto em lei com a realidade carcerária. No ano de 1906, por exemplo, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo para cumprirem penas em prisões celulares, porém existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado, ou seja, 816 apenados (90,3%) cumpriram pena em condições precárias diferentes das vigentes no código penal daquela época. Esse problema é extremamente atual, de acordo com dados do Infopen (o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) em 2019 o Brasil tinha uma população carcerária de 758.676 para 461.026 vagas, ou seja, existia um déficit total de 297.650 de pessoas que cumpriam a prisão de forma irregular, em desacordo com o regramento jurídico vigente. O número de pessoas presas excede em mais de 64% ao total de vagas disponíveis no sistema penitenciário.

Diante do exposto no histórico da evolução da pena a qual o preso está submetido ao atual código penal, onde não é pensada como forma de castigo e sim de fim disciplinar, esse trabalho objetiva entender se o pensamento social da classe média está em acordo com o regramento jurídico do país a fim de buscar a reinserção social da sua população carcerária e para isso se faz o seguinte questionamento: qual a percepção dessa população quanto ao tratamento que o sistema penal deve exercer sobre o indivíduo que transgrediu a lei, castigador ou disciplinador?

Diante das análises do posicionamento social populista de extrema direita exposto na mídia, onde ficam expostas correntes emergentes da classe média de diversas regiões do país que cada vez mais defendem um posicionamento de diálogo baseado na visão de que “bandido bom é bandido morto”, parte-se da premissa que no pensamento social desse recorte da população também haja uma tendência de visão na qual o sistema penitenciário deva ser castigador, onde os presos devam ser separados da sociedade e sofrerem no cumprimento das suas sentenças.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA DA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo dessa análise é buscar compreender o pensamento social da classe em relação a como a população de classe média espera que seja o tratamento do Estado no cumprimento da pena do preso.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Discorrer no que se refere a corrente de pensamento sobre o tema por meio de pesquisas bibliográficas de obras de pensadores sobre o tema. Identificar questões do pensamento social acerca da pena de morte, obrigação do preso ao trabalho forçado, tipo de tratamento que deve ser dado ao preso durante o cumprimento de pena e se essa população acredita na ressocialização.

2.3 JUSTIFICATIVA

Essa pesquisa se justifica do ponto de vista empírico, por enriquecer as discussões sobre o tema do sistema penitenciário e sobre a perspectiva social de tratamento ao preso, podendo auxiliar a Administração Pública e o gestor a encontrar pontos de conflitos entre as políticas públicas e a perspectiva social. É importante também para conhecer o grau de entendimento dessa classe sobre o tema, além de explorar a necessidade de ações que visem a conscientização do tratamento com dignidade humana no desenvolvimento de ações de ressocialização nos presidiários.

CAPÍTULO III

REFERENCIAL TEÓRICO

Uma Análise do Sistema Penitenciário Nacional

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 ENTENDENDO O SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

Partindo-se do ponto de vista que para entendermos se o pensamento da classe média da cidade de Porto Alegre está em harmonia com o sistema penitenciário como agente ressocializador, será realizada em um primeiro momento uma análise do sistema prisional. Serão apresentados dados estatísticos para elucidar a que ponto o cárcere se propõe na prática a cumprir o ordenamento legal que tem por objetivo a reinserção ao meio social. Também será realizado um estudo sobre o regramento jurídico que norteia essas ações, bem como a consulta a importantes autores e estudiosos que produzem material, sejam obras ou artigos publicados no setor.

Tendo em vista que o sistema penitenciário é administrado e operacionalizado como uma força estadual de segurança pública, também será analisado o sistema do estado do Rio Grande do Sul porque é onde a classe média recorte populacional desse trabalho está inserida. Questões como o perfil do preso, dados de ressocialização e de características da Susepe serão abordadas.

Em um terceiro momento também será analisado o perfil do pensamento da classe média que é objeto de estudo. Questões que remontam a origem do pensamento excludente no Brasil serão apontadas a partir de obras de importantes autores e filósofos do cenário nacional. Tal análise servirá como aproximação ao objeto de estudo, ou seja, para entendermos de forma teórica as possíveis origens da corrente de pensamento quanto ao tratamento que o Estado deve despender aos transgressores da lei (principalmente aqueles de baixa renda) que prevalecem nesse meio social.

3.1.1 Dados e Fundamentos Legais que Cerceiam a Reintegração Social

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. De acordo com dados extraídos do Infopen, o sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), atualmente existem 773.151 pessoas presas no Brasil. Estados Unidos e China, respectivamente com 2,1 milhões e 1,7 milhão, se configuram como os países com as maiores populações carcerárias, segundo o World Prison Brief, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (Institute for Crime & Justice Research) e pela Birkbeck University of London. De acordo com dados do Ministério da Justiça do ano de 2019 a situação vem se agravando porque houve um aumento percentual de 8,6% da população carcerária de 2018 a 2019. De acordo com Gabriel Sampaio (2020), coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas (OSC que luta por direitos humanos com atuação internacional), o sistema prisional brasileiro palco de graves violações de direitos, atinge mais fortemente jovens negros e é incapaz de promover a reintegração social da pessoa presa, como prevê nossa legislação.

Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho (18%) e à educação (14%). Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias. (SAMPAIO, 2020).

De acordo também com o levantamento World Prison Brief, o país é o segundo maior país com pessoas presas sem condenação (perdendo apenas para a Índia) com 268.438 presos provisórios, ou seja, 34,7% da população carcerária nacional. O número de presos provisórios supera até mesmo o número da população carcerária do estado de São Paulo, que conta com 236.534 presos.

Em análise aos dados do Infopen de Julho a Dezembro de 2019 foram registrados 989.263 incidências penais no Brasil. Desse total 954.898 foram cometidas por homens e 34.365 foram cometidas por mulheres (mais de 96,5% dos delitos são cometidos por pessoas do sexo masculino). O que chama a atenção é o tipo de crime cometido, em mais de 40% dos casos de crimes hediondos estão relacionados com o tráfico de drogas. Mais de 60% dos casos de crimes violentos estão relacionados com o roubo. O sistema prisional brasileiro tem no seu alicerce legal a reintegração social por meio de penas que vão progredindo para o sistema aberto de acordo com o comportamento do apenado, cursos profissionalizantes e trabalho executado na prisão. Parte-se da premissa que caso o detendo aprenda um ofício ele pode voltar a não cometer o crime novamente se a situação que o levou a transgredir a lei foi por falta de oportunidades antes de ingressar no sistema (principalmente para aqueles que cometem o crime pela primeira vez e os crimes estão relacionados a um menor grau ofensivo).

É importante ressaltar que, havendo condições e oportunidades de trabalho dentro das casas prisionais, é algo extremamente importante para o preso em questão de remissão de pena. No artigo 126 da Lei de Execução Penal traz a regra de remissão (para presos do regime fechado e do semiaberto), a cada três dias trabalhados ou doze horas de estudos será remido um dia da pena. O trabalho do preso poderá ser executado tanto dentro do estabelecimento prisional quanto de forma externa. O trabalho interno do preso, consiste em auxiliar na cozinha, tanto dos agentes da casa prisional quanto na cozinha dos próprios presos, cuidar de eventual horta que o presídio possua, fazer serviços de limpeza, entre outros. Por outro lado, o trabalho externo, pode ser qualquer trabalho que o preso consiga, como por exemplo, de pedreiro, frentista, vendedor, e até mesmo autônomo como microempreendedor individual. A remissão da pena é executada em forma progressiva para a transferência em regime menos rigoroso. Mesmo após a progressão para o regime aberto o apenado pode continuar se beneficiando da remissão da pena, conforme art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, a cada doze horas de

frequência escolar, divididas no mínimo, em três dias, será remido um dia de pena.

Quanto às especificidades do trabalho penal é importante analisarmos as características. O trabalho não pode ser inferior a 6 horas para a remissão e não pode ser superior a 8 horas. A referida lei, além de regular essas questões de carga horária e remissão da pena, também versa sobre as questões remuneratórias referentes ao trabalho dos apenados. Na lei é prevista uma remuneração de ao menos três quartos do salário mínimo, ou seja, um piso salarial de cerca de R\$ 783,75. O produto dessa indenização é utilizado para atender a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; para prestação de assistência à família do preso; para pequenas despesas pessoais; para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado. A parte restante é depositada em caderneta de poupança e é entregue ao condenado quando posto em liberdade. De acordo com especialistas, o ideal é que as atividades desenvolvidas pelos detentos sirvam como capacitação e possam, eventualmente, ser uma oportunidade de um futuro emprego. Mas na prática, segundo o que se aponta, não é isso o que acontece porque os trabalhos ofertados são em sua maioria rudimentares e não qualificam a pessoa para a vida pós-cárcere.

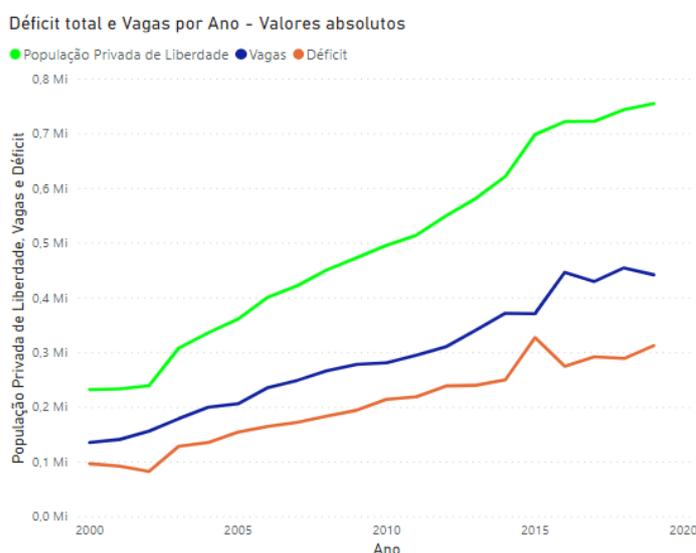
Não há dúvida de que a disposição legal é das mais meritórias, no entanto, não tem sido observada justamente por falta de condições de trabalho nos presídios, fato que precisa ser encarado com seriedade visto que o trabalho é indispensável ao preso ou condenado. (NOGUEIRA, 1990, pág. 34).

Cabe ressaltar nesse estudo que o trabalho penal, por mais que seja essencial à reintegração social, é algo que não pode ser obrigado de acordo com o regramento jurídico brasileiro. Por mais que a LEP em seu art. 28 estabeleça que o trabalho do condenado é um dever social (condição de dignidade humana que terá finalidade educativa e produtiva), em contraposição a Constituição Federal de 1988 em seu

artigo 5º veda a imposição de pena de trabalhos forçados. Caso o preso se recuse a trabalhar não terá nenhuma penalidade, porém não usufruirá do benefício de ter a sua pena remida.

A análise dos dados de reinserção social também se faz extremamente importantes, um dos principais indicadores que podem servir como termômetro de que o sistema de ressocialização brasileiro não vai nada bem, em desacordo com os dispositivos legais, é o crescimento da população carcerária ao decorrer dos anos. O gráfico abaixo demonstra esse crescimento.

Figura 1: Evolução da população carcerária nacional



Fonte: Infopen, 2020

É notável que o número da população privada de liberdade vem aumentando em uma ordem quase geométrica, com um incremento de aproximadamente 500.000 presos em 20 anos. De acordo com o relatório de 2020 denominado “Reentradas e reiterações Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros” do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente, mais de 42% dos detentos retornam ao sistema prisional. De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019, são números

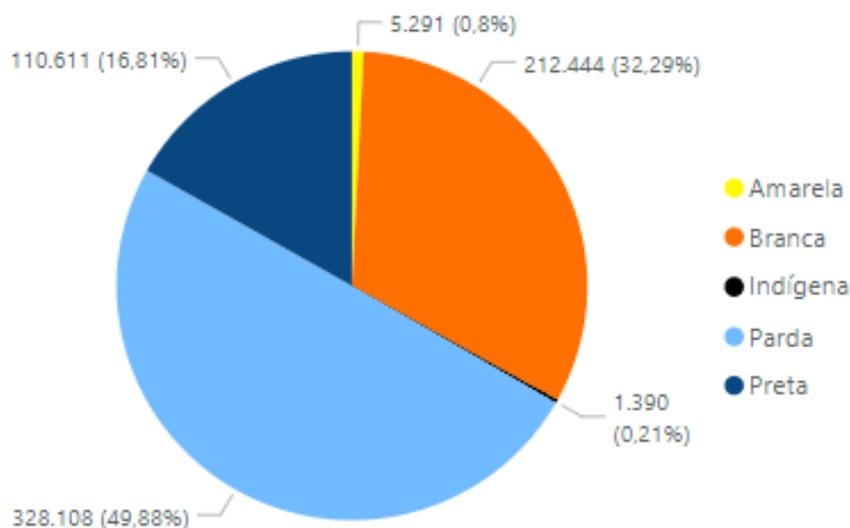
alarmantes que revelam que estamos longe do objetivo ressocializante integrante dos dispositivos jurídicos.

As análises do Infopen revelam índices que são entraves na reinserção de apenados ao meio social. Somente 19,28% (144.211 pessoas) da população carcerária exerce alguma atividade laboral e, dessa população, somente 66,95% (96.554) recebem remuneração pelo trabalho prestado. Já em relação às atividades educacionais, somente 16,53% (123.652 pessoas) da população carcerária total pratica alguma atividade de estudo, a maior parte, cerca de 32% dessa fração está cursando o ensino médio, seguida pela remissão pelo estudo e o esporte que tem uma taxa aproximada de 22%, o ensino médio com um indicador por volta de 15%, atividades complementares em cerca de 14%, alfabetização em aproximadamente 12% e, por fim, o ensino superior com uma taxa simplória de 0,64%.

3.1.2 O Sistema Penitenciário Como Reflexo Das Desigualdades Sociais do País

Torna-se importante a análise do panorama social que ocorre dentro do sistema penitenciário também porque ele acaba sendo um espelho das desigualdades que ocorrem na sociedade como um todo. Em análise ao Infopen podemos obter algumas informações relevantes como, por exemplo, o perfil socioeconômico do preso no Brasil. Foram declaradas no último balanço em dezembro de 2019 um total de 657.844 raças/cores e o balanço dessas declarações nós podemos observar no gráfico abaixo:

Figura 2: Cor/raça declarada da população carcerária nacional



Fonte: Infopen, 2020

Como podemos observar no que foi declarado, mais de 66% da população carcerária do país é preta ou parda. Cabe ressaltar que no balanço de 2019 a população autodeclarada preta ou parda somava um total de um pouco mais de 56% contra uma população de 42,7% de brancos. O aprisionamento da população preta ou parda se demonstra maior do que a proporção de habitantes do país, isso está ligado ao perfil socioeconômico dessa população na sociedade brasileira devido ao racismo estrutural, herança dos tempos da escravidão no nosso país. Em uma análise divulgada entre os anos de 2016 e 2017 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelou as cores da desigualdade social no país. De acordo com os dados de 2016 as taxas de analfabetismo entre brancos era de 4,2% contra uma taxa maior que o dobro entre pretos ou pardos, 9,9%; a taxa de desocupação da população branca era de 9,5% contra uma taxa de 14,5% da população parda e uma taxa de 13,6% da população negra; já o rendimento médio de todos os trabalhadores das residências da população branca era de R\$ 2.814,00, contra rendimentos médios de R\$ 1.606,00 da população parda e de R\$ 1.570,00 da população preta. É evidente que essa desigualdade corrobora para o

aumento dos índices de criminalidade entre essas populações e isso se reflete no sistema penitenciário como um todo.

3.1.3 Partes Necessárias à Reintegração Social

A LEP traz em seu art. 1º o objetivo principal que norteia a execução penal, a reintegração social ao convívio social e, para que isso seja possível, é necessário que conjuntamente com a lei, a sociedade, o Estado e os presídios brasileiros sejam agentes envolvidos nessa reinserção. É muito importante que os parâmetros exigidos na lei para o cumprimento da pena sejam cumpridos e o investimento em políticas públicas por parte do estado é primordial. Outra peça-chave para o objetivo primordial da lei é a participação social, principalmente de atores que possam proporcionar oportunidades para que o estudo ou o trabalho penal seja executado.

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

O arcabouço legal que rege a aplicação da pena tem a perspectiva que reintegrar o transgressor condenado é tão importante quanto a aplicação da punição a ele imposta por sanção penal. Para que seja alcançada a eficácia da lei é imprescindível a garantia de atendimento aos direitos dos presos, em especial o direito à saúde, à educação e ao espaço das celas adequado ao cumprimento da pena. Para que os parâmetros sejam cumpridos e os direitos atendidos, gerando um ambiente ressocializador e não que gere tortura e mais agressividade, é

necessário o investimento em estrutura por parte do Poder Público. A estrutura deve ser pensada também para o atendimento de projetos laborais ressocializantes e educacionais. Para a execução desses projetos também existem e devem ser cada vez mais incentivadas Parcerias Público-Privadas com oportunidades de aperfeiçoamento nos estudos e desempenho de trabalho. Essas estruturas oportunizantes são necessárias para a readequação social, conforme pontua o escritor criminológico Antonio Pablos Garcia Molina (1998, p.383), elas devem ser palco de uma intervenção positiva do condenado que o habilite para integrar-se e participar da sociedade de forma digna, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. Ressalta-se também que não é só no período durante o cumprimento da pena que o Estado deve ser agente de suporte na reinserção, também são necessárias um conjunto de ações após a liberdade que visem a readaptação do preso à sociedade principalmente no que tange a contribuição na desestigmatização para a sua recuperação profissional e educacional, tendo como objetivo evitar qualquer ato reincidente de natureza criminal.

Observa-se evidente a sinergia de ações entre sistema prisional, investimento público Estatal em programas ressocializantes e sociedade. Essas ações de readequação devem ter em seu propósito o desempenho de atividades que proporcionem a dignidade através do tratamento humanizado, resgatando o sentimento de honra no desempenho laboral do apenado, conciliando as atividades, sempre que possível com aconselhamentos psicológicos adequados.

O trabalho prisional não constitui, portanto, uma agravamento da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializadora, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina, Belaustegui Mas. (MIRABETE, 2008, p.90).

É evidente que o ponto de partida para essa comunhão de atores sociais que criarão um cenário fértil à ressocialização começa por ações do Estado. O Estado que administra a execução da LEP e ele quem deve fornecer a estrutura adequada para o desenvolvimento, que seja executado em conformidade com o regramento. Também parte do Estado a atração de iniciativas privadas que oportunizem a atividade laboral e políticas públicas que desestigmatizem o preconceito que ex-presidiários vivenciam após conquistarem a sua liberdade. É importante que a Administração Pública esteja comprometida em buscar a união de cada parte envolvida, porém a questão que permeia esse estudo é o ponto de vista da sociedade quanto ao interesse de se oportunizar essa ressocialização, algo que poderemos verificar no momento da pesquisa.

3.1.4 A Negligência Estatal no Sistema Prisional

Na questão da análise de predisposição legal comparada à execução penal nós podemos analisar que o cumprimento das penas no Brasil é caracterizado por uma enorme negligência Estatal. No ano de 2016, a Organização das Nações Unidas (ONU) confeccionou um relatório no qual constam duras críticas ao sistema prisional brasileiro e que dizem respeito, principalmente, às péssimas condições de cárcere e às constantes mortes que vêm ocorrendo. De acordo com Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (2017, p20), o relatório foi emitido através do Conselho de Direitos Humanos (UNHRC) e direciona suas críticas ao que concerne às péssimas condições do cárcere, às torturas, às mutilações, às mortes, especialmente, das minorias sociais - negros, mulheres e homossexuais”.

A negligência estatal é tão grandiosa, que muitas vezes é possível constatar que os presos não são classificados da maneira correta, vislumbrando-se o recolhimento de

adolescentes juntamente com pessoas mais velhas, além de homens com mulheres. (MURARO, 2017, p. 130).

A LEP é taxativa quanto à assistência do Estado na questão da garantia à assistência material, da saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos presos, porém na realidade o sistema prisional se revela omissivo e não cumpre o seu dever. Para que o apenado passe pelo processo ressocializante é necessário que seja mantida a dignidade humana e, para isso, os artigos 12 e 13 da lei tratam da assistência material ao preso que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas. O regramento jurídico também versa que caso essa assistência material não esteja devidamente fornecida, o estabelecimento prisional deverá dispor de locais que comercializem produtos e objetos não fornecidos pelo Estado. Uma rápida observação sobre os locais de cumprimentos de penas revela que na grande maioria dos casos esses requisitos materiais não são respeitados. As prisões brasileiras são caracterizadas por superlotações, espaços anti-higiênicos e com escassez de assistência material.

A assistência à saúde também é fator importante para a execução de atividades laborais e na manutenção da dignidade humana. A assistência à saúde é prevista no artigo 14 da LEP e deve ter caráter preventivo e curativo e os presos devem dispor de atendimento médico, odontológico e farmacêutico, quando necessário. Os presídios em sua maioria são superlotados, o que oferece degradantes situações de higiene, o que ocasiona exposição a doenças contagiosas e sexualmente transmissíveis. Para se ter noção à degradação de saúde as quais os presos estão expostos, nesse ano de 2020 foi veiculado em diversos meios de comunicação a notícia de uma superbactéria que está se proliferando na penitenciária de Boa Vista, em Roraima e ratifica a falta de dignidade humana no interior dos presídios. A doença é provocada por um germe que tem comido a pele viva dos internos e deixado partes dos corpos em decomposição. Especula-se que a doença tenha origem na grande concentração de sarna, sífilis, e bicho geográfico, causando grandes feridas, principalmente nas mãos e nas pernas dos detentos e já levou ao

menos 24 deles para o Hospital Geral de Roraima, a maioria em estado grave. Esse caso de Roraima ilustra a situação do cumprimento de pena em condições subumanas, pondo em xeque a ressocialização e servindo o presídio como causador de tortura e degradação da dignidade do apenado. Podemos observar o que pondera Marcelo Aith, especialista em Direito Criminal e Direito Público, e professor de Processo Penal da Escola Paulista de Direito.

A realidade brasileira é que os presos não têm condições dignas sequer para dormir e se alimentar adequadamente. A alimentação precária fornecida, como regra, por empresas terceirizadas, que buscam exclusivamente o lucro oferecendo produtos de baixíssima qualidade, havendo relato, inclusive, da presença de cacos de vidro, fezes de animais, espermas etc., ou seja, uma visceral e aberrante afronta à dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. (AITH, 2020).

3.1.5 Relatório da ONU Sobre as Penitenciárias Brasileiras

O que serve como corroboração adicional para entendermos o cenário dos presídios nacionais é o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), já relatado nesse estudo, onde foi realizada uma inspeção pelo Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção à Tortura (ONU/SPT), o qual gerou um documento sobre a situação dos presídios brasileiros. De 19 a 30 de outubro de 2015, cinco peritos do subcomitê da ONU passaram por 22 delegacias, prisões, centros de detenção provisória, instalações para adolescentes, hospitais, penitenciárias, e instituições forenses de Brasília, Pernambuco, Rio de Janeiro e Amazonas (onde uma série de rebeliões vitimou 60 pessoas no mesmo ano). As conclusões foram enviadas ao governo brasileiro no ano de 2016 e tornadas públicas no ano de 2017 pela Secretaria Especial de Direitos Humanos. As visitas de órgãos independentes, internacionais e nacionais, a locais de privação de liberdade seguem os parâmetros do Protocolo Facultativo à Convenção

da ONU contra a Tortura (OPCAT), do qual o Brasil é um dos 80 países signatários. O protocolo estabelece um sistema de visitas regulares com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no sistema penitenciário. Apesar das conclusões e recomendações das inspeções do subcomitê serem enviadas de forma sigilosa, o Estado-membro é incentivado a dar publicidade ao teor dos relatórios e, em seis meses depois de notificado, deve apresentar suas respostas às recomendações da ONU. Caso o país não responda no prazo estabelecido, ele pode ser expulso do protocolo.

O documento traz apontamentos alarmantes sobre transgressões cruéis que vão contra a dignidade humana. Segundo o documento, os detentos são frequentemente impedidos de registrar queixas sobre tortura e maus-tratos nos presídios devido ao medo de represálias e, de acordo com os especialistas, existe uma atmosfera geral de intimidação e repressão nos presídios visitados. Também foram recebidos relatos pelo subcomitê que em muitas prisões os detentos são frequentemente levados por outros presos a determinadas celas e áreas onde são alvo de tortura e, por isso, em diversos estabelecimentos prisionais os presos são transferidos para solitárias por causa de ameaças de outros detentos, incluindo membros de facções criminosas que exercem abertamente o controle das prisões. No Rio de Janeiro, em algumas unidades prisionais, foram registrados também relatos de agressões por parte dos agentes penitenciários e, nesse caso, os detentos demonstraram medo da resposta desses agentes caso denunciassem os maus-tratos.

Uma questão extremamente sensível que é algo que exerce grande poder de influenciar negativamente no processo de ressocialização é o que apontou o relatório da ONU sobre o tratamento aos novos ingressantes ao sistema prisional. De acordo com a LEP os presos devem ser separados conforme a gravidade dos crimes cometidos. No ano de 2015 a então Presidenta da República, Dilma Rousseff, sancionou a lei 13.167/15 que estabeleceu critérios para a separação dos presos nos estabelecimentos penais. A lei determina a separação de presos provisórios acusados por crimes hediondos ou equiparados; por crimes

com grave ameaça ou violência à vítima; e pela prática de crimes diversos. Já os sentenciados devem ser divididos em condenados por crimes hediondos; primários e reincidentes, condenados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima; e demais condenados por crimes diversos ou contravenções. A norma também estabelece que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais deverá ficar em local próprio. No relatório do subcomitê da ONU foi identificado que em diversas unidades prisionais visitadas os detentos que ainda não haviam sido julgados eram colocados nas mesmas celas de condenados.

Ficou evidente para o Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção à Tortura que no Brasil existe a ausência de investigações rápidas e imparciais dos atos violentos que são praticados dentro dos presídios. Mais da metade dos 565 detentos que morreram no país no ano de 2014 foi assassinada e muitos dos crimes ainda não tinham solução. Essa ociosidade em investigar essas mortes e violências, de acordo com o relatório, destrói a confiança do Estado de direito e diminui as chances de reintegração e reabilitação social. Também foi relatada uma grande preocupação com a falta de controle do Estado sobre as penitenciárias, sendo observadas estruturas de “autogovernança” onde autoridades delegam tarefas-chave aos detentos. Em alguns estados foi identificado que alguns presos que são denominados no documento como “chaveiros” podiam abrir celas e portas de acesso entre os pavilhões monitorando e mantinham controle de fato sobre eles, encarregando outros detentos de atividades como limpeza e distribuição de comida. Foi chegada à conclusão pelo subcomitê que a autogovernança de presídios parece estar ligada à prevalência de facções criminosas nesses estabelecimentos, de acordo com os relatores, segundo os quais essa situação ocorre com a permissão tácita do Estado. Por fim, o que corrobora com a questão pertinente desse trabalho é a orientação do ONU/SPT que as autoridades brasileiras redobrem seus esforços no combate aos maus-tratos, implementando um sistema de investigação, combatendo a impunidade e promovendo a ética no treinamento de

funcionários das penitenciárias com ênfase em direitos humanos. É evidente pelo relatório que, na prática, o sistema penitenciário brasileiro possui várias violações de direitos humanos, e, como instituição política, vem mantendo seu caráter punitivo e pouco ressocializador, deixando à margem o seu papel educativo na recuperação dos condenados.

3.2 ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para também entendermos o pensamento social da classe média de Porto Alegre quanto ao sistema penal é necessário analisar em qual realidade esse grupo social está inserido. O Rio Grande do Sul tem o seu sistema penitenciário administrado pela Secretaria de Administração Penitenciária (Seapen) órgão criado para a função pela lei de número 15.246 de 2 de janeiro de 2019. A Secretaria da Administração Penitenciária tem a atribuição de planejar, propor e coordenar a política penitenciária do Rio Grande do Sul, promovendo ações efetivas para reintegração social dos indivíduos privados de liberdade. Ela também presta apoio técnico ao órgão vinculado (Superintendência dos Serviços Penitenciários - Susepe), quanto à implantação dos princípios e das regras da execução penal. Atualmente a secretaria é comandada pelo procurador de justiça Cesar Luis de Araújo Faccioli.

A execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança é realizada pela Susepe que foi estruturada pela lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968, sendo a superintendência responsável por planejar e executar a política penitenciária do Estado, vindo a substituir os extintos Departamentos dos Institutos Penais. De acordo com a Constituição do Rio Grande do Sul, a política penitenciária do Estado deve ter como objetivo a reeducação, a reintegração social e a ressocialização do preso, definindo como prioridades a regionalização e a municipalização dos estabelecimentos penitenciários, a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais, a escolarização e a

profissionalização dos presos. São compreendidos pela superintendência as unidades classificadas por fundação, albergues, penitenciárias, presídios, colônia penal e instituto penal. Organizadas por região, as casas prisionais estão distribuídas pela capital e pelo interior do Estado, acolhendo presos dos regimes aberto, semiaberto e fechado.

De acordo com dados extraídos no site da Susepe podemos verificar um pouco o perfil do preso gaúcho. O Rio Grande do Sul conta com uma população carcerária atualmente de 40.459 pessoas, sendo que dessas 38.358 (cerca de 95%) são homens e 2.101 (cerca de 5%) são mulheres. No Rio Grande do Sul ocorre um pouco a inversão do que ocorre no resto do sistema penitenciário nacional, a população branca cumprindo pena é de cerca de 66% da total, contra cerca de 34% da população preta, parda ou de outras etnias, isso se deve principalmente às origens das colonizações europeias que deram origem ao panorama atual do estado que de acordo com os dados do IBGE tem 84,7% da sua população branca, os pretos representam 5,2%, os pardos 10,4% e os amarelos 0,4%.

Quanto às faixas etárias da população masculina o estado possui 28,74% de presos com idades entre 35 a 45 anos, 19,16% com idades entre 25 a 29 anos, 18,26% com idades entre 30 a 34 anos, 16,01% com idades entre 18 a 24 anos, 13,50% com idades entre 45 e 60 anos e somente 4,34% com idades superiores aos 60 anos. As faixas etárias da população do sexo feminino seguem proporções similares. Em relação ao grau de instrução, quase 60% da população masculina e cerca de 52% da população feminina têm somente o ensino fundamental incompleto, cerca de 13% dos homens e mulheres têm somente o ensino fundamental e cerca de 12% dos homens e 15% das mulheres têm o ensino médio incompleto. O maior número de presos é oriundo da capital, Porto Alegre, 7.179 pessoas. Cerca de 52% dos apenados homens possui filhos e os demais 48% não. Analisando as mulheres podemos observar que cerca de 80% possui filhos e 20% não.

Cabe observar que o sistema penitenciário do Rio Grande do Sul também enfrenta problemas na ressocialização como no resto do Brasil

devido à falta de investimento e políticas públicas que inviabilizam a sua estrutura ressocializante. De acordo com um relatório emitido em 2018 pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o estado possui um índice de reincidência alarmante em torno de 70%. O RS possui também um dos presídios considerados entre os piores (senão o pior) da América Latina, a Cadeia Pública de Porto Alegre (Presídio Central). O diagnóstico realizado pela Comissão de Direitos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e por uma CPI da Câmara dos Deputados, em 2008, considerou o Presídio Central como o pior do país e da América Latina. Problemas estruturais graves, como fiação e saneamento básico precários, sujeira, má qualidade até mesmo da água e o domínio das facções dentro do local foram aspectos levados em consideração e que permanecem até hoje sem melhorias. Por estes mesmos motivos, o local foi, em 2014, listado entre as seis piores prisões brasileiras a partir de um estudo realizado por pesquisadores da Pastoral Carcerária e pela ONG Justiça Global, a pedido da BBC Brasil. Entre as inúmeras explicações para a situação do local, uma é a superlotação (como a tendência nas demais unidades do país). Construído há 60 anos, o lugar abrigava em 2019 um total de 4.276 presos, quando deveria ter, no máximo, 1.824. O número representa um índice de 77,9% acima da capacidade.

3.3 O AVANÇO DO PERFIL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL NOS ÚLTIMOS ANOS

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. De acordo com dados extraídos do Infopen, o sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), Nesse ano de 2023 foi alcançada a marca de mais de 830 mil pessoas presas no Brasil, sendo formada essa massa, em sua maioria, por homens. As mulheres representam somente 5% da população presa, ou seja, cerca de 42 mil mulheres cumprem pena nas penitenciárias femininas brasileiras.

Estados Unidos e China, respectivamente com mais de 2,1 milhões e 1,7 milhão, se configuram como os países com as maiores populações carcerárias, segundo dados de 2020 do World Prison Brief, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (Institute for Crime & Justice Research) e pela Birkbeck University of London. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 44,5% dessas pessoas privadas de liberdade são presos provisórios, ou seja, ainda esperam a sua condenação.

Essa população carcerária teve um aumento significativo desde o ano de 2000, um incremento de 257% de pessoas encarceradas. Se todas essas pessoas presas no Brasil vivessem em uma única cidade ela seria a 18ª na lista das mais populosas do mundo. Essas informações são extraídas do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (São Paulo: FBSP, 2023), conforme pode ser visualizado na tabela a seguir:

Figura 3: Evolução da População Prisional

Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas
Brasil, 2000-2022

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Pessoas encarceradas ⁽¹⁾	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251
N. de Vagas	135.710	141.297	156.432	179.489	200.417	206.559	236.148	249.515	266.946	278.726	281.520
Déficit de vagas ⁽²⁾	97.045	92.562	82.913	128.815	135.941	154.843	165.088	172.858	184.483	194.900	214.731

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Pessoas encarceradas ⁽¹⁾	514.582	548.003	581.507	612.535	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	759.512	820.689
N. de Vagas	295.413	310.687	341.253	370.860	371.201	446.874	430.137	454.833	442.349	511.405	634.469
Déficit de vagas ⁽²⁾	219.169	237.316	240.254	241.675	327.417	275.246	292.579	289.383	312.925	248.107	186.220

	2022	Varição entre 2000 e 2022 (em %)
Pessoas encarceradas ⁽¹⁾	832.295	257,6
N. de Vagas	596.162	339,3
Déficit de vagas ⁽²⁾	236.133	143,3

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
⁽¹⁾ Considera o total de pessoas encarceradas, englobando sistema prisional estadual, federal e sob custódia das polícias.
⁽²⁾ Considera o déficit de vagas no sistema penitenciário e sob custódia das polícias.

Fonte: 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2023

Por meio da tabela é possível verificar esse salto na população carcerária de um pouco mais de 232 mil pessoas presas em 2000, passou para mais de 832 mil pessoas em 2022. Outra coisa que chama a atenção por meio dos dados observados é o déficit de vagas, por mais que em 2000 o déficit fosse de cerca de 42% da população carcerária e em 2022 o déficit

se apresenta como cerca de 28% da população, em números absolutos o déficit mais que dobrou, a carência de vagas aumentou em mais de 140%, passando de 97.045 no ano de 2020 para 236.133 em 2022. Isso explica um pouco o panorama do sistema penitenciário como o conhecemos, com penitenciárias superlotadas e presos amontoados em celas. Com essa análise vem a reflexão que o sistema penitenciário nacional está sempre trabalhando (praticamente em vão devido à explosão populacional carcerária) para suprir o déficit, construindo novas casas prisionais e não colocando efetivamente em prática políticas públicas de ressocialização, como o que vem ocorrendo no Complexo Penitenciário de Canoas e agora é o novo foco no Sistema Prisional Gaúcho, como vamos observar nesse estudo. Essa explosão populacional carcerária pode ser melhor observada no gráfico a seguir:

Figura 4: Evolução Pessoas Presas



Quando visualizamos graficamente fica ainda mais evidente o problema do encarceramento desenfreado que ocorre no Brasil. Um incremento assustador de 600 mil pessoas presas em um período de um pouco mais de vinte anos. Tudo isso direciona para o foco de não somente

construir cadeias para suprir o déficit, mas ressocializar as pessoas presas a fim de que não voltem a praticar novos delitos.

De acordo com dados do Relatório Reincidência Criminal no Brasil, em estudo finalizado em 2021 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UPFE), que analisou o histórico carcerário de 979 mil presos do ano de 2008 até 2021 em 13 estados brasileiros, a média de reincidência no primeiro ano no Brasil é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos da liberdade. Outro dado interessante apontado no estudo é que da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, 29% o fazem no primeiro mês e, em três meses, esse número passa para 50%.

Outra informação importante trazida no estudo do DEPEN (2021) no Relatório Reincidência Criminal no Brasil, é sobre os crimes praticados na reincidência:

Figura 5: Tipos de Crimes

Primeiro Crime	Crimes Posteriores				
Drogas	Drogas (24%)	Roubo (7%)	Furto (5%)	Armas (3%)	Homicídio (3%)
Roubo	Roubo (27%)	Furto (8%)	Drogas (6%)	Receptação (3%)	Armas (3%)
Furto	Furto (35%)	Roubo (9%)	Drogas (5%)	Ameaça (4%)	Receptação (3%)
Ameaça	Ameaça (21%)	Lesão (10%)	Furto (7%)	Roubo (5%)	Drogas (4%)
Lesão	Lesão (18%)	Ameaça (16%)	Furto (6%)	Roubo (6%)	Drogas (4%)

Fonte: Relatório Reincidência Criminal no Brasil, DEPEN, 2021

É observado então que o maior apontamento é que os reincidentes voltem a praticar o mesmo crime, bem como também praticam crimes relacionados à primeira atividade. As drogas aparecem em todas as reincidências. O homicídio aparece relacionado como reincidência do crime relacionado às drogas (tráfico de drogas). Roubo e furto também são constantes reincidências, o que se reflete nas ruas e causa o mal-estar social de medo ligado à violência urbana.

Outras informações que formam o perfil do preso brasileiro estão ligadas à idade dessa população encarcerada, conforme pode ser visto no gráfico extraído do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (São Paulo: FBSP, 2023), com informações captadas do sistema penitenciário federal, essa era a realidade em 2022:

Figura 6 - Tipo de vagas de trabalho ofertadas nas penitenciárias brasileiras

Distribuição das pessoas em vagas de laborterapia, por tipo de vaga
Brasil, 2021 (em %)



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2023

O Anuário demonstra que, no que diz respeito à faixa etária, a maior parte da população encarcerada é a de jovens entre 18 e 29 anos, compondo 43% do total. No ano de 2021, esse percentual era de 46,3%; a ligeira queda, contudo, não muda o cenário geral. O perfil da população encarcerada é o mesmo da população que mais morre: jovens e negros. Os pretos e pardos são maioria no sistema penitenciário nacional, em 2022 representavam 68,2% dos encarcerados nacionais. O Anuário aponta que, durante o período de 2005 a 2022 houve um crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando do total de 39,8% em 2005 para 30,4% em 2022. Esse decréscimo é proporcional ao aumento da população preta e parda encarcerada, que teve um aumento de 381,3% no período, passando de 58,4% do total dos encarcerados em 2005 para os 68,2% apurados em 2022. O próprio relatório aponta que esse aumento é o maior da série histórica e pode estar relacionado ao racismo estrutural.

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES ACERCA DO PENSAMENTO SOCIAL

Uma Análise do Pensamento da Classe Média

4. DISCORRENDO SOBRE O PERFIL DE PENSAMENTO DA CLASSE MÉDIA NACIONAL

Traçando um histórico do perfil de posicionamento quanto aos marginalizados, em seu livro intitulado “A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato”, o sociólogo Jessé Souza (2017) remete o pensamento excludente de classes oriundo da classe média ao pensamento escravocrata que remete aos primórdios brasileiros. O autor explica que mesmo após a abolição formal da escravidão, em 1880, a vida não melhora para essa população que é jogada ao próprio azar, formando o que o autor classifica como ralé de novos escravos, destinados a uma dura realidade que pouco mudou desde então, tendo em vista que libertá-los sem ajuda foi equivalente a uma condenação eterna. Com a aceleração das mudanças econômicas nos próximos períodos chegaram ao Brasil milhares de estrangeiros, principalmente no estado de São Paulo, para trabalhar. Em algumas cidades (Recife, Rio de Janeiro e Salvador) alguns negros (em especial os mulatos) tinham acesso a funções de artesanato urbano, de atividades mecânicas e do pequeno comércio urbano, mas em São Paulo a situação era muito diferente porque lá a concorrência dos imigrantes, especialmente dos italianos, que não temiam a degradação moral do trabalho produtivo manual, foi devastadora para os libertos.

Tudo aquilo que o culturalismo racista busca esclarecer como decorrência de uma herança maldita luso-brasileira para a corrupção, decorre, na verdade, do abandono dessa classe. Como a tornamos invisível, o trabalho dos intelectuais conservadores fica facilitado”. (SOUZA, 2017).

Para Souza toda sociabilidade brasileira é a continuidade do patrimonialismo de Portugal. Para ele as raízes de nossa sociedade remontam da experiência com a escravidão, que foi excludente e perversa e ainda hoje se reflete na sociedade. As classes sociais brasileiras (em especial a classe média) são frutos de construções socioculturais e que a

busca por privilégios e distinções deram origem a construções de alianças e preconceitos que revelam o padrão histórico das lutas políticas do Brasil de antes e de agora. Esta disputa por criação e manutenção de privilégios, essas construções de alianças e conflitos entre as classes são distorcidas e ocultadas e, para isto, criam a ideia de uma identidade nacional generalizada. Outra forma de ocultação é a concepção de que o conflito se situa não em nível de classes sociais, mas entre um Estado corrupto que rouba e lesa o brasileiro versus um mercado virtuoso pronto para agir, sem interferência Estatal, pelo bem-estar de todos. Esta ideia ainda hoje é fortemente difundida pela mídia e pela elite, e absorvida pelas classes médias.

É de se observar a análise que no atual momento vivido no Brasil a mídia não cria conhecimento, mas distribui, ocultando alguns dados de acordo com os seus interesses políticos e comerciais, usa do populismo para atacar partidos de esquerda que defendem o protagonismo das classes excluídas, favorece privilégios da classe média e da elite, bem como o interesse do mercado internacional.

Na visão de Souza, a elite do dinheiro detém o capital econômico, controla meios de produção material e também os meios de produção simbólicos, como jornais e canais de televisão. Esta elite passa a mandar também, de forma indireta, no capital social e político. Faz seus interesses pessoais e de manutenção de privilégio parecerem interesses gerais, de toda população. Para o autor a classe média é colonizada pelos benefícios que o dinheiro pode proporcionar. A elite exerce um controle simbólico, de convencimento, sobre as várias classes médias brasileiras. Já em relação às classes populares, a elite exerce um domínio material, com uso de repressão e violência. Não há uma classe média homogênea e conservadora, mas as classes médias mantem certos privilégios e, no geral, sentimentos de desprezo em relação aos pobres e inveja em relação aos ricos. Talvez, por este motivo, em geral, engolem o discurso da meritocracia e da superioridade moral.

Para Souza a dominação não é mais por raça, mas por classe. A atual classe “ralé” é composta hoje por todos os tons de pele; são os

pobres, os que herdam todo ódio e desprezo que os escravos negros detinham. A matança de pobres comove a poucos que detêm privilégios. A “ralé” constitui a classe abandonada e odiada. Para o autor, o que levou ao golpe de 2016 com o impeachment da presidenta Dilma Rousseff foi o fato do Partido dos Trabalhadores alterar essa estrutura secular (dar visibilidade aos pobres e tentar melhorar minimamente suas condições socioeconômicas). Essas reflexões dessa obra nos fazem perceber que as estruturas de pensamentos dominantes influenciam também os investimentos que estruturam o apoio às classes mais baixas, bem como os investimentos em ações de ressocialização de apenados. Essa classe excluída citada pelo autor é a mesma que povoa os presídios e ela acaba por perder o seu caráter humano do ponto de vista da classe média dominante, ou seja, as torturas e degradações da dignidade, bem como as violações dos Direitos Humanos, parecem invisíveis ao olhar social ou, até mesmo, entendem que devem ser aplicadas em se tratando à resposta do tipo de delito cometido.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1764. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 12 outubro de 2020.

ANGELO, Tiago. Taxa de Retorno ao Sistema Prisional Entre Adultos é de 42%, Aponta Pesquisa. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 31 de outubro de 2020.

CINTRA, Karine F. População e o Sistema Carcerário. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/populacao-e-o-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

FILHO, Gabriel B. A Origem e História das Penas: O Surgimento da Pena Privativa de Liberdade. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-origem-e-historia-das-penas-o-surgimento-da-pena-privativa-de-liberdade/>>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de segurança pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

INFOOPEN. Painel Interativo Dezembro/2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtN>>

DNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 8 de outubro de 2020.

MIRABETE, Julio F. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MURARO, Mariel. Sistema Penitenciário e Execução Penal. 1 ed. Curitiba: Editora Intersaberes, 2017.

NOGUEIRA, Paulo L. Comentários à Lei de Execução Penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SAMPAIO, Gabriel. Nuances do Aprisionamento. Conectas. 2020. Disponível em: <<https://www.conectas.org>>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

SOUZA, Jessé. A Elite do Atraso: Da Escravidão à Lava Jato. São Paulo: Editora Leya, 2017.

VIEIRA, Jeniffer. Aplicação da Lei de Execução Penal e a Reinserção Social do Preso. Jus. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78462/aplicacao-da-lei-de-execucao-penal-e-a-reinsercao-social-do-presos>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

SOBRE O AUTOR

Vinicius Prestes de Aguiar é formado em Administração Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pós-graduado em Direito Público. Desempenha suas atividades profissionais na área da segurança pública, atuando desde o ano de 2021 na Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul (SUSEPE), na função de Agente Penitenciário. Busca focar seus estudos na área da administração social, com ênfase nas nuances do sistema prisional.

BANDIDO BOM É BANDIDO RESSOCIALIZADO?

Uma análise bibliográfica sobre o pensamento da classe média em relação à ressocialização de apenados

Quais são as nuances do sistema penitenciário nacional e qual é a dinâmica do pensamento social da classe média brasileira quanto a ele? Essas são discussões que ficam no campo das ideias, enquanto frases de efeito como a de que “bandido bom é bandido morto” fazem cada vez mais parte do cotidiano. Mas o Estado brasileiro é regido por leis, regramentos e pactos internacionais que defendem a ressocialização dos apenados. O foco é ressocializar para reintegrar à sociedade, mas isso está de acordo com uma classe média cada vez mais pujante no desejo de justiça punitiva?

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
91988165332
Tv. Quintino Bocaiúva, 23011 - Batista
Campos, Belém - PA, 66045-315

